



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 69/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0063898/2021-08

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Ivone Hiromi Oiy Wanderley			CPF/CNPJ: 483.217.106-20		
Endereço: Rua Gameleiras, nº 360			Bairro: Campestre		
Município: São Gotardo		UF: MG		CEP: 38.800-000	
Telefone: (34) 3842-6447 / (31)99292-0632			E-mail: pesse86@hotmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:			E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda São João e Ferreiros			Área Total (ha): 638,7783 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.853			Município/UF: Rio Paranaíba/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-OCA1.AFC3.A207.42C4.8A43.F088.DC53.202F					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		4,5552		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	---	----	----	----
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
-----		-----		-----	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----		-----		----	----
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
----		-----		-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/10/2021

Data da vistoria: 13/09/2022

Data de emissão do parecer técnico: 17/10/2022

2. OBJETIVO

O objetivo deste processo é requerer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 4,5552 hectares para implantação de barramento para irrigação de agricultura, com produção de 614,2419 m³ de lenha de floresta nativa para ser utilizada

na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento em questão é formado pela Fazenda São João e Ferreiros, matrícula 14.853 com 638,7783ha de área total matriculada, de propriedade de Ivone Hiromi Oiyé Wanderley e de Lira Nanae Tominaga. Possui no AV-4-14.853, área de reserva legal averbada de 49,84ha, no AV-5-14.853 área de reserva legal averbada de 12,3913ha e no AV-8-14.853 área de reserva legal averbada de 65,7180ha, totalizando 127,9493ha de área de reserva legal.

Entretanto, para a atividade de implantação de barramento, o mesmo ocupará parte de outra propriedade confrontante, a Fazenda Caetés e Olhos d'Água, matrícula 453, com área total matriculada de 187,0750 ha, de propriedade de Maurilo Barbosa de Carvalho. Possui no AV-42-453 uma área de reserva legal averbada de 38,8493ha, registrado sob CAR nº MG-3155504-B579.0A89.35B8.4548.BD4B.0CAE.080C.C24A.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: **MG-3155504-0CA1.AFC3.A207.42C4.8A43.F088.DC53.202F**

- Área total: 638,7783 ha

- Área de reserva legal: 127,9246 ha

- Área de preservação permanente: 9,9386 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 509,8275 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: *[Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]*

(x) A área está preservada: 127,9246 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-4-14.853, AV-5-14.853 e AV-8-14.853

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *[Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]*

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 4,5552 hectares para implantação de barramento para irrigação de agricultura, com produção de 614,2419 m³ de lenha de floresta nativa para ser utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401040345786, no valor de R\$ 478,80, pago em 03/11/2020 (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 4,5552ha);

2 - DAE nº 1401079382704, no valor de R\$ 29,98, pago em 19/03/2021 (taxa complementar);

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901040334901, no valor de R\$ 3.191,75, pago em 03/11/2020 (volumetria: 614,2419m³ de lenha de floresta nativa);

2 - DAE nº 2901079381901, no valor de R\$ 199,85, pago em 19/03/2021 (taxa complementar).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23106371

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento possui as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de muito baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Categoria Extrema - Remanescentes Lóticos do Rio Paranaíba
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Área de conflito por uso de recursos hídricos

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-05 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
- Atividades licenciadas: G-01-01-05 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
- Classe do empreendimento: 4
- Critério locacional: 2
- Modalidade de licenciamento: LOC
- Número do documento: Licença Operacional em Carácter Corretivo LOC nº 206/2019 (documento nº 36836889)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão no dia 13/09/2022, pela analista do IEF Viviane Brandão, acompanhada por um responsável da empresa Shimada, que segundo ele, é arrendatária da propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suavemente ondulada
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, UEG 6 - afluentes do Rio Paranaíba. Possui 9,9386 ha de APP referente a curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, de acordo com o IDE-SISEMA
- Fauna: não informada

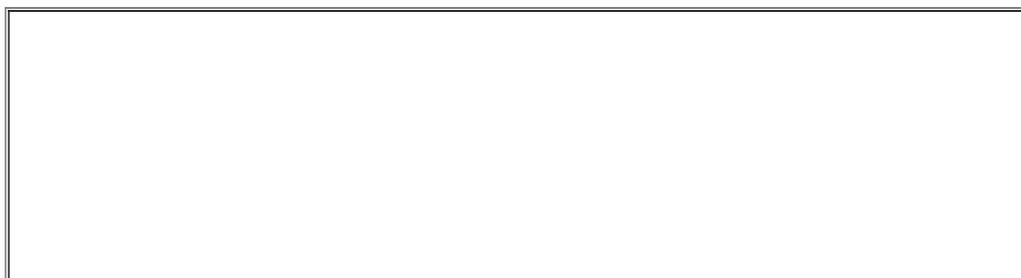
4.4 Alternativa técnica e locacional: não foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este processo requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 4,5552 hectares para implantação de barramento para irrigação de agricultura, com produção de 614,2419 m³ de lenha de floresta nativa para ser utilizada na propriedade.

Foi apresentado um Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP (documento nº 36836890) bem sucinto e sem mencionar o técnico responsável. Também foi apresentado o documento "Dimensionamento do Barramento" (documento nº 36836886) sob a responsabilidade da Engenheira Agrimensora e Engenheira Cartógrafa Viviane Resende de Miranda, CREA-MG nº 0203753-MG, ART nº 1420200000006387947.

Durante análise das imagens satélite do *Google Earth*, percebe-se que nem toda a intervenção requerida acontecerá em APP. A maior parte será supressão de cobertura vegetal nativa em área de reserva legal, conforme imagens abaixo:



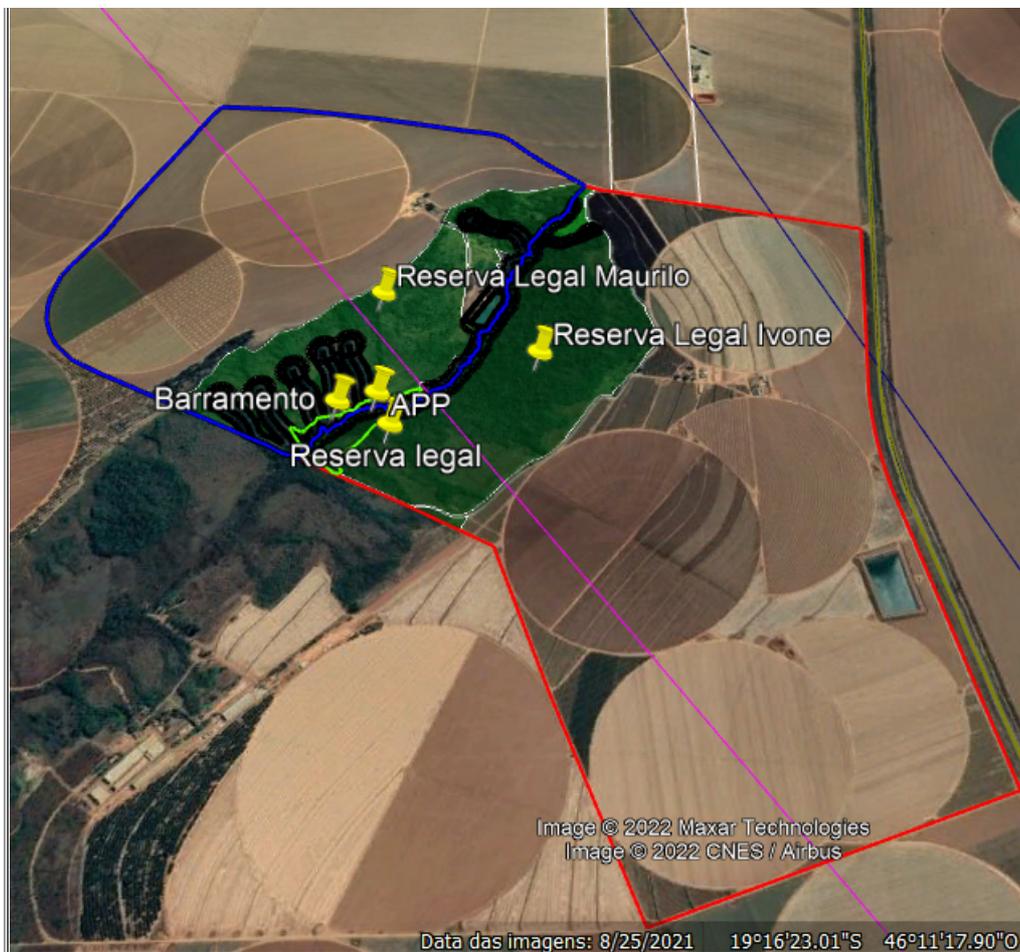


Foto 1: Imagem satélite do *Google Earth* com visão geral das duas matrículas que serão ocupadas pelo barramento proposto, sendo que o empreendimento delimitado pela linha azul pertence ao Sr. Maurilo e o delimitado pela linha vermelha pertence à Sra. Ivone.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*

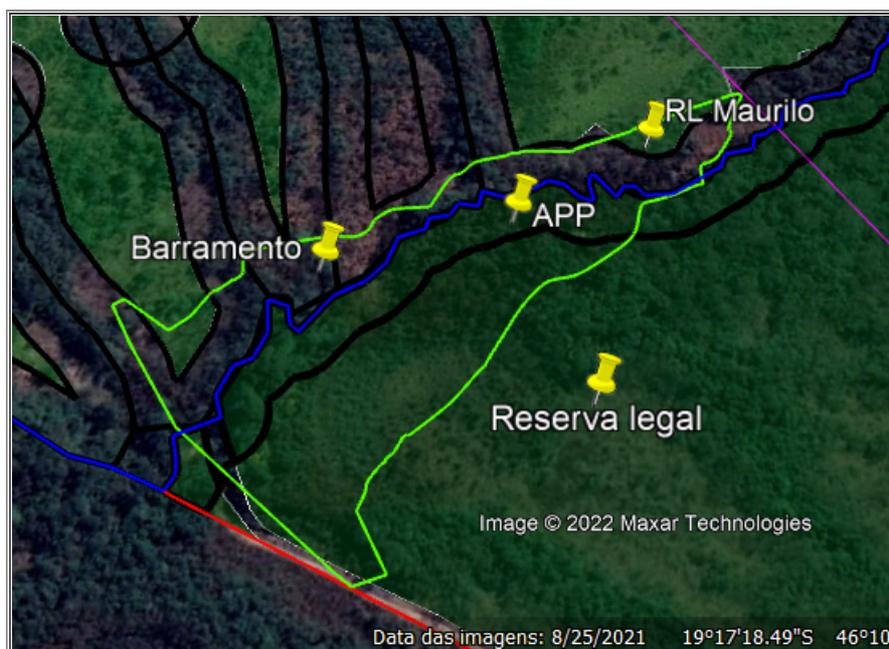


Foto 2: Imagem satélite do *Google Earth* com visão do barramento proposto contornado pela linha verde, que ocupa tanto a APP do confrontante Maurilo (linha preta) quanto sua área de reserva legal (hachurada de verde), e também a APP da matrícula da Ivone (linha preta) quanto sua área de reserva legal (hachurada de verde).

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*.

Foi apresentado o Documento "Relatório de Quantificação de Produto Florestal" (documento nº 36836900), sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Lauren Soares Silva, CREA-MG nº 277.709/D, ART nº MG2021059369 (documento nº 36836899) e do biólogo Leonardo Gabriel de Castro Quelhas, CRBIO nº 104125/04-D, ART nº 20201000102966 (documento nº 36836900).

De acordo com este documento: "A área onde haverá a supressão corresponde a 4,5552 hectares (ha), na qual 0,5095 ha apresentam características voltadas para Cerrado *Sensu Stricto* e 4,0457 ha apresentam características voltadas para Floresta Estacional Semidecidual (Figura 1), conforme classificação feita pela camada "Inventário Florestal 2009 (IEF)" disponível na plataforma digital do IDE – SISEMA, corroborada com a visita realizada em 21/01/2020, e comprovada com registros fotográficos (Figuras 2 e 3)."

Figura 1: Distinção de fisionomias na área de intervenção.

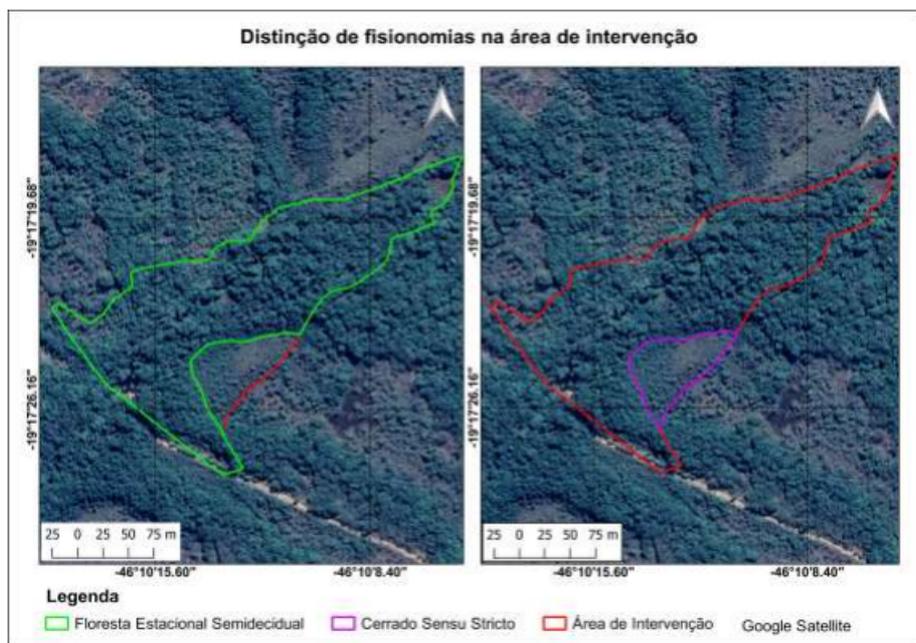


Figura 2 : Área de Intervenção.



Fonte: O Autor (2020).

Figura 3 : Área de Intervenção.

Fonte: O Autor (2020).

Por fim, para o cálculo da quantificação do material lenhoso, utilizou-se das medidas relatadas na tabela 2 abaixo, retirada do Documento "Relatório de Quantificação de Produto Florestal" (documento nº 36836900), no qual foi considerado que, da área total de intervenção de 4,5552 ha, apenas 0,5095 ha é Cerrado *Sensu stricto* (**Figura 3** acima). A maior parte, ou seja, 4,0457 ha foi considerada como Floresta Estacional Semidecidual (**Figura 2** acima) e **Fotos 3 a 8** abaixo:

3.2 – CÁLCULO PARA QUANTIFICAÇÃO DO MATERIAL

Tabela 2 : Quantificação da madeira a ser obtida com a supressão de flora nativa.

	Cerrado Sensu Stricto	Floresta Estacional Semidecidual
Volume (m³/ha)	51,66	145,32
Quantidade de hectares suprimidos	0,5095	4,0457
Volume obtido com a supressão (m³)	26,3208	587,9211
Volume total (m³)	614,2419	

Fonte: O Autor (2020).

Para corroborar com a argumentação apresentada acima, observou-se durante a vistoria de campo que a maior parte do local solicitado para a implantação do barramento, apresenta vegetação exuberante, com árvores de grande porte, algumas com mais de 15 metros de altura, conforme **Fotos 3 a 8** abaixo, que não se assemelha à vegetação de Cerrado mas possui maior semelhança com uma Floresta Estacional Semidecidual, de acordo com relatos a seguir.

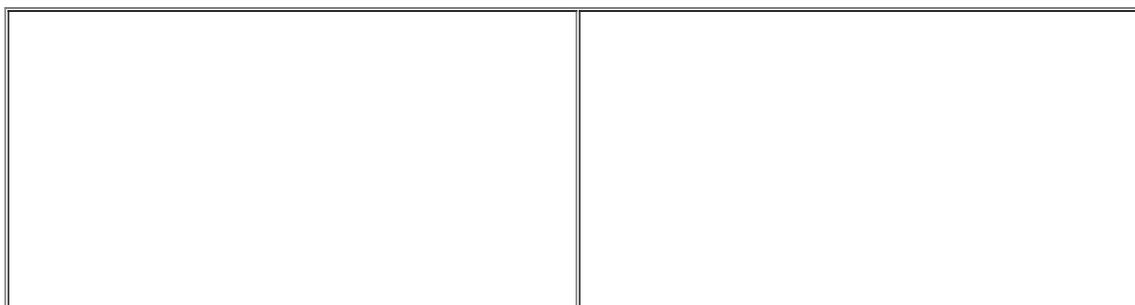




Foto 3: Visão do curso d'água e da APP com as árvores solicitadas para supressão, com alturas que podem chegar a 15 metros

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo realizada em 13/09/2022.



Foto 4: Casa de bomba na APP com visão das árvores solicitadas para supressão, com alturas que podem chegar a 15 metros.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo realizada em 13/09/2022.



Foto 5: Visão do solo dentro da APP com presença significativa de serrapilheira.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo realizada em 13/09/2022.

Foto 6: Presença da espécie *Dicksonia sellowiana* (samambaiçu), dentro da APP, típica de Floresta Ombrófila.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo realizada em 13/09/2022.



Foto 7: Visão da APP com as árvores solicitadas para supressão, com alturas que podem chegar a 15 metros.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo realizada em 13/09/2022.

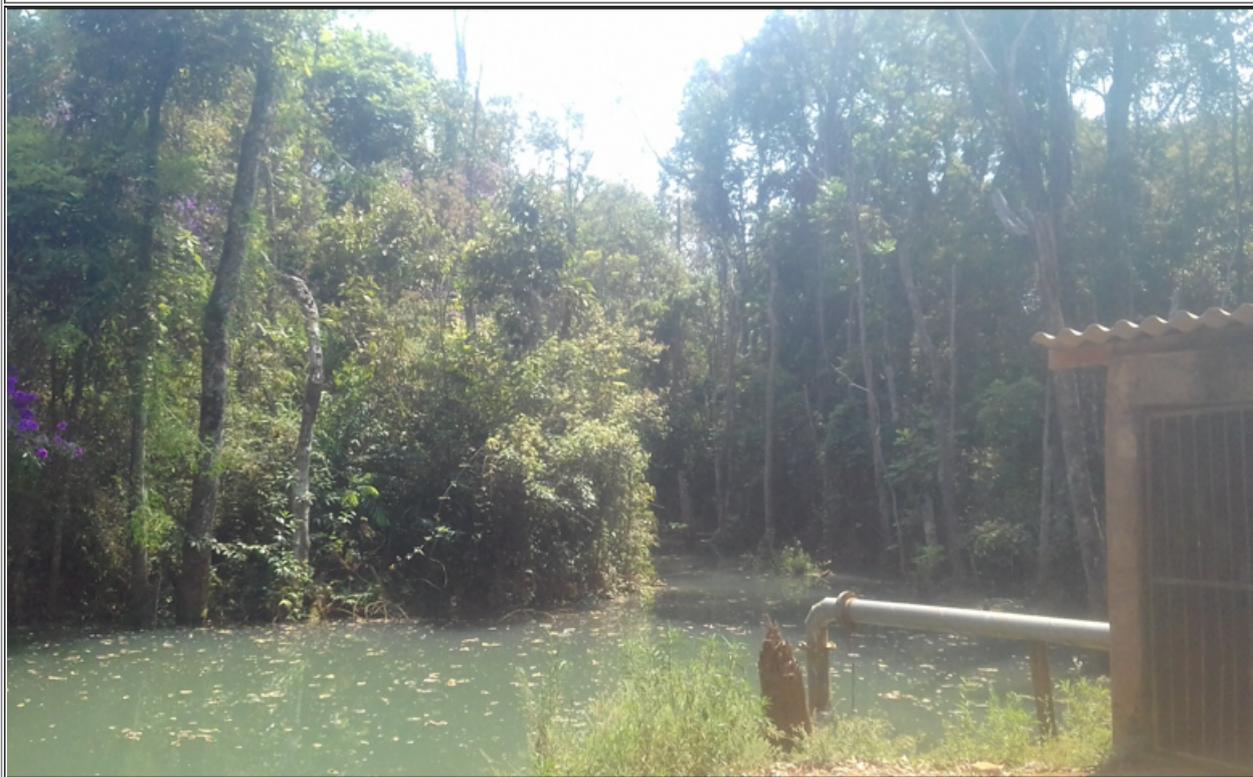


Foto 8: Visão do curso d'água, da casa de bomba e da APP com as árvores solicitadas para supressão, com alturas que podem chegar a 15 metros

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo realizada em 13/09/2022.

Na oportunidade, foram medidas as circunferências de alguns indivíduos, sendo encontrados medidas de DAP's que variaram de 6,05cm, 8,28cm, 19,10cm, 21,33cm até 22,30cm. Os indivíduos podem chegar até 15 metros de altura, conforme fotos acima. Foram observadas espécies do bioma Mata Atlântica, dentre elas, podemos destacar o Samambaiaçu (*Dicksonia sellowiana*) (**Foto 6**) e as Quaresmeiras (**Fotos 3, 7 e 8**), que só ocorrem em Florestas Ombrófilas, bem como as Embaúbas (**Fotos 3 e 7**), que podem ocorrer tanto em Florestas Ombrófilas quanto em Florestas Estacionais Semidecíduais. Também foi observada uma presença significativa de serapilheira (**Foto 5**) e de trepadeiras herbáceas mas poucos cipós e arbustos.

Importante destacar que a espécie *Dicksonia sellowiana* é uma espécie ameaçada e está incluída na Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022 que se refere à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção. Esse fato ocasionará alguns desdobramentos que serão melhor tratados *a posteriori*.

Como observou-se que as espécies são de ocorrência de Mata Atlântica, o processo em tela será analisado à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, bem como o Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Quanto ao estágio sucessional dessa vegetação do bioma Mata Atlântica, de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, essa definição será de iniciativa do CONAMA:

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Nesse intuito, foi criada a Resolução CONAMA nº 392/2007, que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e que será utilizada para definir o estágio sucessional da vegetação do local vistoriado.

De acordo com os parâmetros mensuráveis de altura e DAP e outros parâmetros subjetivos, como presença de serapilheira, cipós e as espécies indicadoras, tem-se o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 392/2007 que traz as definições de estágio médio e avançado de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual e Florestas Ombrófilas, que estão incluídas na mesma categoria:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;

3. presença marcante de cipós;

4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;

5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;

6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;

(...)

c. Estágio avançado

1. estratificação definida com a formação de três estratos: dossel, sub-dossel e sub-bosque;

2. dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes;

3. sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;

4. menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio;

5. riqueza e abundância de epífitas, especialmente nas Florestas Ombrófilas;

6. trepadeiras geralmente lenhosas, com maior freqüência e riqueza de espécies na Floresta Estacional;

7. serapilheira presente variando em função da localização;

8. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros;"

De acordo com os parâmetros encontrados no local solicitado para a intervenção, os mesmos se enquadram tanto em estágio médio quanto avançado de Floresta Estacional Semidecidual e Florestas Ombrófilas.

Segundo o IDE-SISEMA, o empreendimento em questão está inserido no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Campo. Entretanto, durante vistoria *in loco* e de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007, constatou-se que se trata de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

Nessa perspectiva, o Decreto Federal nº 6.660/2008, trata estes casos pontuais como "encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual", de acordo com a definição dada pelo artigo 1º:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#), contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

(...)

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no **caput** o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na [Lei nº 11.428, de 2006](#), e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#)." (grifo não original)

Assim sendo, por se tratar de um tipo de vegetação contemplada no Decreto Federal nº 6.660/2008, o regime jurídico a ser adotado será a lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428/2006. Sob a análise desse prisma, se tratarmos o local da intervenção vistoriado como sendo Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração, tem-se as seguintes condições para a autorização da supressão, de acordo com a Lei epigrafada:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio avançado** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - [\(VETADO\)](#).

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública ou de interesse social**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - [\(VETADO\)](#).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei." (grifo não original)

Para tanto, deverá ser seguida a definição de utilidade pública e interesse social dada pela Lei Federal nº 11.428/2006 em específico. Assim sendo, remete-se as definições dadas no artigo 3º:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente." (grifo não original)

A atividade requerida no processo em tela, acumulação de água para irrigação de lavouras (barramento) não está incluída no rol de atividades de utilidade pública e nem de interesse social. Portanto, a vegetação do local proposta para a implantação do barramento não é passível de supressão, haja vista as vedações trazidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

Além disso, outro agravante é trazido pela Lei Federal nº 11.428/2006 que veda no seu artigo 11 a supressão de vegetação nos estágios avançado e médio de regeneração quando o fragmento abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção. No caso desse processo em tela, como já dito anteriormente, foi encontrada a espécie *Dicksonia sellowiana* (Samambaiáçú) que é ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA nº 148/2022:

"Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;" (grifo nosso)

Devido à intervenção em APP, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigos 75, 76 e 77, o empreendedor é obrigado a apresentar a proposta de compensação ambiental pela intervenção em APP, por meio de um PTRF. Assim sendo, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 36836899) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Lauren Soares Silva, CREA-MG nº 277.709/D, ART nº MG20210559369.

Segundo o PTRF apresentado, o objetivo é reconstituir a APP no entorno de barramento a ser construído, garantindo que a vegetação reconstituída cumpra sua função ambiental prevista na Lei Estadual nº 20.922/2013 de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a diversidade, além de facilitar o fluxo gênico da fauna e flora e proteger o solo.

A área alvo deste PTRF corresponde a futura APP do barramento a ser construído na Fazenda São João e Ferreiros e Lote 107 A - PADAP, cuja área contempla as áreas contíguas ao barramento em um buffer de 30,0 m, totalizando 03,60,29 ha de APP. Nessa faixa a ser reconstituída têm-se estabelecidas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal (Figura 5):

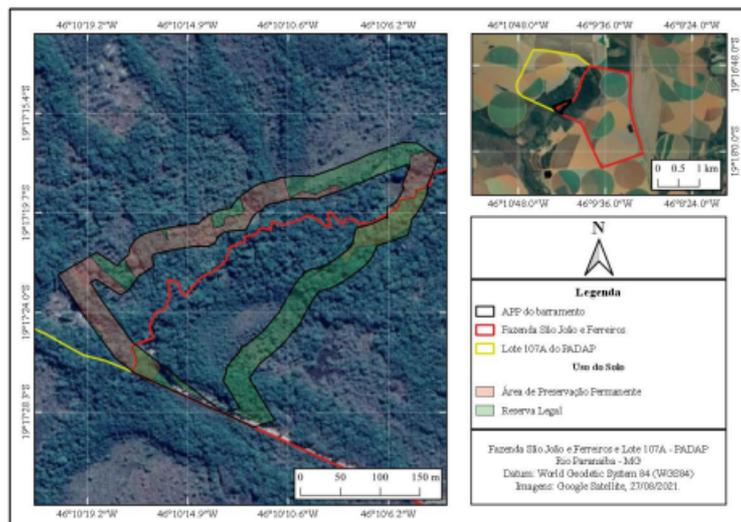


Figura 5. Uso do solo na área de implantação do PTRF na Fazenda São João e

De acordo com o PTRF apresentado, foi relatado na página 10 que a vegetação observada na área é característica de cerrado mas, à medida que se aproxima do curso d'água, nota-se a alteração da vegetação que passa a ser característica de Floresta Estacional Semidecidual, apresentando predomínio de componente arbóreo com árvores de maior porte, superando os 15 m de altura, adensados e formando dossel contínuo. Nessas áreas tem-se alta incidência de lianas e epífitas.

Além disso, relata que, em caminhamento realizado na área, foi possível identificar as espécies arbóreas: "*Alchornea triplinervia* (tapiá); *Anadenanthera peregrina* (angico-do-cerrado); *Calophyllum brasiliense* (guanandi); *Cecropia hololeuca* (imbaúba-branca); *Copaifera langsdorfii* (pau-d'óleo); *Hedyosmum barsiliense* (cidreira-do-mato); *Inga sp.* (ingá-damata); *Miconia spp.* (pau-quadrado);

Myrcia splendens (guamirim-de-folha-fina); *Piper aduncum* (pimenta-de-macaco); *Richeria grandis* (bulandi-jaca); *Siparuna guianensis* (limão-bravo); *Tapirira guianensis* (pau-pombo); *Virola sebifera* (árvore-de-graxa); *Xylopia aromatica* (pindaíba)."

Observa-se que muitas destas espécies relatadas estão listadas na Resolução CONAMA nº 392/2007, sendo: *Alchornea spp.* e *Cecropia hololeuca* espécies indicadoras de Florestas Ombrófilas e *Anadenanthera spp.*, *Copaifera langsdorfii*, *Inga sp.*, *Miconia spp.*, *Siparuna spp.*, *Tapirira spp.* e *Virola spp.* indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração.

E, por fim, ainda segundo o PTRF: "A cobertura vegetal ocorrente na área encontra-se em estágio médio/avançado de regeneração natural, dispensando-se assim, práticas de recuperação da vegetação."

Cobertura vegetal	Área (ha)	Reconstituição
Área de Preservação Permanente	01,65,19	Regeneração passiva
Reserva Legal	01,95,10	Regeneração passiva
Total	03,60,29	-

Estes dados reforçam e vem de encontro ao que já foi constatado na vistoria *in loco* e relatado no "Relatório de Quantificação de Produto Florestal" de que a maior parte do fragmento solicitado para intervenção apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração.

Por fim, foram apresentadas as metodologias de implantação com o controle e combate de formigas cortadeiras, controle de plantas exóticas invasoras, prevenção do fogo, manutenção, monitoramento e cronograma de execução previsto para 03 anos.

In fine, tendo em vista toda a análise documental, a vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 4,5552 hectares para implantação de barramento para irrigação de agricultura, com produção de 614,2419 m³ de lenha de floresta nativa para ser utilizada na propriedade;

Considerando que não foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional, documento imprescindível para a análise do pleito;

Considerando que foi apresentado o Relatório de Quantificação de Produto Florestal, no qual foi considerado que, da área total de intervenção de 4,5552 ha, apenas 0,5095 ha é Cerrado *Sensu stricto*. A maior parte, ou seja, 4,0457 ha foi considerada como Floresta Estacional Semidecidual;

Considerando que também foi apresentado o PTRF no qual é descrito que a cobertura vegetal do local próximo ao curso d'água passa a ser característica de Floresta Estacional Semidecidual e encontra-se em estágio médio/avançado de regeneração natural;

Considerando que durante vistoria *in loco* os relatos acima foram comprovados, sendo que na oportunidade, foram observadas árvores de grande porte com medidas de DAP variando de 6cm até 22,30cm, o que, aliado com outros parâmetros subjetivos, como presença de serapilheira e de trepadeiras herbáceas, poucos cipós e arbustos e algumas espécies indicadoras do bioma Mata Atlântica, enquadram o fragmento como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração, de acordo com a Resolução CONAMA;

Considerando que, apesar do IDE SISEMA enquadrar o empreendimento dentro do bioma Cerrado, a presença dessa fitofisionomia típica de Mata Atlântica caracteriza esse fragmento como sendo um "enclave florestal" representado por disjunções de Floresta Estacional Semidecidual", conforme definição do Decreto Federal nº 6.660/2008;

Considerando que, por se tratar de um tipo de vegetação contemplada no Decreto Federal nº 6.660/2008, o regime jurídico a ser adotado será a lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando que Lei Federal nº 11.428/2006 só permite a supressão desta fitofisionomia em estágio médio a avançado de regeneração nos casos de utilidade pública, interesse social e quando necessários ao pequeno produtor rural para a sua subsistência;

Considerando que para a atividade pretendida, implantação de estrutura para acumulação de água (barramento) para irrigação de agricultura não se encontra no rol das atividades elencadas acima;

E, por fim, considerando ainda que foi encontrada a espécie *Dicksonia sellowiana* (Samambaiáçu) que é ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA nº 148/2022. Esse fato inviabiliza a supressão do fragmento pois, segundo a Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nos estágios avançado e médio de regeneração é vedada quando o mesmo abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção.

Diante de todas as considerações em epígrafe, concluo que a solicitação requerida, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 4,5552 ha para a implantação do barramento **NÃO É PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**, haja vista as vedações trazidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0063898/2021-08

Ref.: Intervenção em APP com Supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **IVONE HIROMI OIYE WANDERLEY**, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 4,5552 ha no imóvel rural denominado "Fazenda São João e Ferreiros", localizado no município de Rio Paranaíba, matriculado sob o nº 14.853 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 638,7783 hectares, possuindo **127,9246 hectares de RESERVA LEGAL**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação. Mister destacar que estas informações foram confirmadas pela técnica vistoriadora.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a construção de um barramento para irrigação. Esta atividade, nos parâmetros declarados, é considerada **passível** de licenciamento ambiental na modalidade **Licença de Operação Corretiva/LOC** pelo órgão ambiental competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo apresentada um certificado, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A intervenção em área de preservação permanente inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente no **art. 8º e art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que grande parte da área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio e avançado** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas nos artigos 21 e 23, inciso I da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária** em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica **somente** serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei."

(...)

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária** em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **somente** serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, incisos VII e VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

10 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão está inserido em área com prioridade de conservação considerada extrema/especial, segundo o IDE-SISEMA.

11 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso II c/c art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VII e VIII, art. 14, art. 21 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *utilidade pública* ou *interesse social*.

13 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j..

Patos de Minas, 18/10/2022.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 4,5552 hectares para implantação de barramento para irrigação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda São João e Ferreiros, Matrícula 14.853, pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Viviane Santos Brandão**
 MASP: **1019758-0**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado****MASP: 1368646-4**

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 18/10/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 18/10/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54280391** e o código CRC **30F01891**.